



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 316/2020

Projeto de Lei nº. 316/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 34/2020

Altera dispositivo da Lei nº 17.895/2013 e cria o quadro de empregos públicos no âmbito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 17.895/2013 E CRIA O QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO GERAL NA FORMA DA SUBEMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 34/2020, tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 17.895/2013 e cria o quadro de empregos públicos no âmbito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Após melhor estudo do Projeto de Lei, o Poder Executivo encaminhou Substitutivo Geral à Assembleia Legislativa na data de 27 de julho de 2020, o qual também será objeto de apreciação nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, resta evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**(...)****III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;****(...)****VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da leitura da Justificativa encaminhada, observa-se que o presente Projeto de Lei objetiva conferir segurança jurídica à situação do quadro funcional da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, com a regularização dos cargos comissionados que, atualmente, estão em situação precária por não terem sido criados através de lei, mas sim do Decreto Estadual nº 7.470/1990.

Através das modificações apresentadas, objetiva-se atender a solicitação dos órgãos de controle, que orientam pela necessidade de lei que especifique o quantitativo de as características dos referidos cargos.

Tempestivamente, em data de 27 de julho de 2020, o Poder Executivo, através da Mensagem nº 43/2020, encaminhou Substitutivo Geral nos termos do §3º, do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**(...)****§3º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça poderão propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto estiver a matéria na dependência do parecer das Comissões.**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o § 3º do art. 180 do RIALEP, visto que o Projeto ainda estava na dependência do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se da leitura do Substitutivo Geral que as alterações propostas visam, tão somente, regularizar e adequar a situação organizacional e funcional da APPA à legislação vigente, com a possibilidade de nomeações para empregos de provimento em comissão.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas. A APPA é uma empresa controlada, nos termos do art. 2º da LC 101/2000:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:**I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;****II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;****III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;**

Nesse sentido, portanto, a APPA não recebe recursos do Tesouro para pagamento de despesas de custeio.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto e substitutivo em análise não encontram óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Entretanto, em leitura detida do Substitutivo Geral encaminhado pelo Poder Executivo, observa-se que são necessárias adequações textuais de cunho redacional, motivo pelo qual se opina pela aprovação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 316/2020 na forma da Subemenda Modificativa em anexo (adequa o texto do §6º do art. 2º, dividindo-o em dois parágrafos, §6º e 7º).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 316/2020, na forma da Subemenda Modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator Designado

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 316/2020

Nos termos do inciso II do art. 175, 177 e 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Modificativa ao art. 2º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 316/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Cria, na estrutura administrativa da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, o Quadro de Empregos em Comissão, com 24 (vinte e quatro) vagas exclusivas para empregados públicos de carreira e 98 (noventa e oito) vagas que podem ser ocupadas por cidadãos de reputação ilibada sem vínculo com o Estado, bem como sua respectiva tabela salarial, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Ressalvados os cargos de Diretor Executivo e Diretor Presidente, previstos no Estatuto Social da APPA, os empregos em comissão estarão limitados às denominações e salários nos termos dos Anexos I e II desta Lei, sendo que sobre estes deve incidir o adicional de risco previsto na Lei Federal 4.860 de 26 de novembro de 1965.

§ 2º Os valores expressos no Anexo II têm como referência os termos estabelecidos no ACT APPA 2018/2019 e serão reajustados nos moldes dos acordos subsequentes.

§ 3º Não poderão ser cumulados os proventos mencionados no Anexo II desta Lei com outras funções gratificadas.

§ 4º O empregado efetivo nomeado em emprego comissionado deverá optar por uma das remunerações.

§ 5º É vedada a nomeação, para os empregos previstos nesta Lei, de qualquer pessoa que possua grau de parentesco, até o terceiro grau, com Presidente, Diretores e membros do Conselho de Administração da APPA.

§ 6º As atribuições dos empregos em comissão de que trata esta lei estão previstas em seu Anexo III, sem prejuízo de suplementação através do Regimento Interno da APPA.

§7º Os empregos em comissão são alocados nos seguintes grupos:

I - Empregos de assessoramento: cabe aos Assessores o cumprimento das ordens emanadas das autoridades assessoradas, coordenação da agenda de atividades e compromissos do assessorado;

II - Empregos de gerência e coordenação: cabe aos Coordenadores e Gerentes chefiar os empregados nas diversas áreas de atuação da APPA;

III - Superintendente de Governança: cabe ao Superintendente de Governança a chefia, coordenação e execução das atividades destinadas ao cumprimento de normas legais e regulamentares da APPA, a fim de garantir o cumprimento de seus objetivos e diretrizes institucionais, evitando, detectando e tratando qualquer desvio ou desconformidade que possa ocorrer;

IV - Secretário Geral da Presidência: assistir diretamente o Diretor Presidente:

- a. na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência;
- b. no acompanhamento da gestão das Diretorias Executivas;
- c. nas ações de modernização dos Portos;
- d. na orientação das escolhas das estratégias de economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão dos Portos, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 29/07/2020, às 18:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0187833** e o código CRC **CD0DBF43**.